



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 49 177:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 334.º, capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 49 178:

Relaciona os cargos desempenhados pelos oficiais da Armada no Ministério da Marinha e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha no ultramar com a competência disciplinar fixada no Regulamento de Disciplina Militar.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 49 179:

Cria em Timor, na dependência do governador, o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, com a finalidade de manter o equilíbrio da produção cafeeira da província.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 49 177

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 356 129 014\$90, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no

artigo 334.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 203.º «Reposições não abatas nos pagamentos» . . . . .	6 129 014\$90
Capítulo 9.º, artigo 286.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» . . . . .	1 350 000 000\$00
	<b>1 356 129 014\$90</b>

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 49 178

Considerando a necessidade de relacionar os cargos desempenhados pelos oficiais da Armada no Ministério da Marinha e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar com a competência disciplinar fixada no Regulamento de Disciplina Militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os cargos desempenhados pelos oficiais da Armada no Ministério da Marinha e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar a que é inerente competência disciplinar são os indicados no quadro anexo a este decreto.

2. No que respeita à competência disciplinar dos chefes de repartições ou organismos equivalentes, dos chefes de serviços e dos directores ou chefes de órgãos de execução dos serviços do Ministério da Marinha, o Ministro da Marinha estabelecerá, por despacho, os organismos a cujos directores ou chefes é atribuída aquela competência.

Art. 2.º A competência disciplinar, no que respeita a punições, que corresponde aos cargos mencionados no

artigo anterior, é a que, em relação à definida no quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, se discrimina no quadro anexo a este decreto.

Art. 3.º — 1. Os louvores a que se refere o artigo 106.º do Regulamento de Disciplina Militar podem ser concedidos por todas as entidades referidas no quadro anexo a este decreto, com excepção das seguintes:

- a) Oficiais exercendo funções de 2.º comandante, de imediato, de subdirector e de subchefe;
- b) Oficiais exercendo funções de chefe de estado-maior de comandos ou de forças e de chefe de serviços.

2. Compete ao Ministro da Marinha regular, por despacho, os procedimentos a adoptar na publicação nas ordens dos organismos do Ministério da Marinha dos louvores conferidos pelas entidades a que se refere este artigo.

Art. 4.º As dispensas de serviço referidas no artigo 106.º do Regulamento de Disciplina Militar e a licença de que trata o artigo 107.º do mesmo Regulamento podem ser concedidas pelas entidades que, nos termos deste diploma, têm competência disciplinar, com excepção das indicadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, sendo a licença do artigo 107.º concedida até ao número de dias mencionado no quadro anexo a este decreto.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 25 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

#### QUADRO

Cargos a que é inerente a competência disciplinar	Punições (coluna do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar)	Licenças (número de dias da licença a que se refere o artigo 107.º do Regulamento de Disciplina Militar)
Ministro da Marinha . . . . .	I	30
Chefe do Estado-Maior da Armada . . . . .	(a) II	25
Vice-chefe do Estado-Maior da Armada . . . . .	II	20
Superintendentes dos Serviços do Pessoal e do Material . . . . .	II	20
Director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo . . . . .	II	20
Director do Instituto Hidrográfico . . . . .	II	20
Director do Instituto Superior Naval de Guerra . . . . .	III	15
Comandantes de regiões navais . . . . .	III	15
Oficiais gerais e superiores comandantes de forças independentes . . . . .	III	15
Oficiais gerais intendentes ou directores de serviços ou de órgãos de execução de serviços . . . . .	III	15
Comandantes de bases navais . . . . .	III	15
Comandantes de defesas marítimas territoriais . . . . .	III	15
Comandantes de grupos de escolas e de escolas independentes . . . . .	III	10
Directores dos serviços de marinha do ultramar . . . . .	III	10
Chefes das repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar . . . . .	IV	10
Oficiais gerais e superiores comandantes de forças debaixo de ordens . . . . .	IV	—
Oficiais gerais 2.ºs comandantes, subdirectores, subchefes ou chefes de estados-maiores de comandos ou forças . . . . .	IV	10
Comandantes de defesas marítimas de portos . . . . .	IV	10
Chefes de departamentos e capitães de portos . . . . .	IV	10
Oficiais superiores comandantes de unidades independentes . . . . .	V	10
Oficiais superiores comandantes de unidades, directores de serviços, adidos navais, directores ou chefes de órgãos de execução dos serviços e comandantes de instalações navais . . . . .	V	10
Oficiais subalternos comandantes de forças . . . . .	VI	—
Oficiais superiores 2.ºs comandantes, imediatos, subdirectores de serviços, chefes de estados-maiores, chefes de repartições e chefes de serviços . . . . .	VI	5
Oficiais subalternos comandantes de unidades . . . . .	VI	5
Oficiais subalternos directores ou chefes de órgãos de execução dos serviços e chefes de serviços . . . . .	VI	5

(a) Em caso de guerra ou de emergência, os limites da competência disciplinar do chefe do Estado-Maior da Armada serão os definidos na coluna I do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, com excepção da pena de inactividade.

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Comissão Interministerial do Café

#### Decreto n.º 49 179

Entendendo-se de interesse que a produção cafeeira de Timor se mantenha a um nível equilibrado e compatível com as possibilidades de exportação e as necessidades

de consumo dos mercados nacionais, importa fazer substituir progressivamente os cafezais implantados em zonas marginais por outras culturas mais bem adaptadas;

Considerando que a diversificação da cafeicultura se integra nos objectivos dos planos nacionais de fomento e que a contribuição do sector económico do café pode constituir um meio de desenvolvimento económico da província;

Tendo em atenção a necessidade de criar os instrumentos indispensáveis à concretização dos objectivos

enunciados e às contribuições para o Fundo de Fomento e de Propaganda do Café e para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento instituído pela Organização Internacional do Café;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado em Timor, na dependência do governador, o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, que tem por finalidade manter o equilíbrio da produção cafeeira da província a um nível compatível com as possibilidades de exportação e as necessidades do consumo dos mercados nacionais, fazer substituir os cafézais implantados em zonas marginais por outras culturas mais bem adaptadas e possibilitar a criação de outras actividades económicas com interesse nacional.

2. O Fundo de Diversificação e Desenvolvimento é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º Na prossecução das finalidades definidas no artigo anterior, são atribuições do Fundo:

1. Financiar:

- a) O levantamento de cadastro e estudos para a sondagem de possibilidades de diversificação da economia das zonas produtoras de café;
- b) Projectos e construção, em zonas produtoras de café, de infra-estruturas relacionadas com a introdução de actividades económicas de substituição;
- c) Instalação de actividades económicas de substituição nas zonas produtoras de café;
- d) Programas directos de erradicação de cafeeiros implantados em zonas marginais;
- e) Planos de fomento, a aplicar nas zonas produtoras de café, que visem o desenvolvimento económico dessas zonas, reduzindo a sua dependência da produção cafeeira;
- f) Obras de promoção sócio-económica que visem o bem-estar das populações, a levar a cabo nas zonas produtoras de café;
- g) Assistência técnica e prestação de outros serviços à agricultura e pecuária nas zonas produtoras de café, nomeadamente a cedência de maquinaria, renovação de sementes seleccionadas, apetrechamento de laboratórios, pequenas instalações experimentais piloto e acções de propaganda para a conquista de novos mercados;
- h) Fornecimento de fertilizantes, insecticidas, fungicidas e cedência de alfaias agrícolas aos cafeicultores;
- i) Construção de armazéns, terreiros, tanques e outras benfeitorias aos cafeicultores;
- j) Instalações de armazenamento e beneficiação de cafés.

2. Contribuir para o Fundo de Fomento e de Propaganda do Café, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 874, de 24 de Agosto de 1961, e regulamentado pela Portaria n.º 23 449, de 26 de Junho de 1968, e para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento instituído na Organização Internacional do Café.

Art. 3.º — 1. Os financiamentos a efectuar pelo Fundo poderão revestir a forma de:

- a) Subsídios, quando se destinarem a suportar encargos de serviços prestados pelos órgãos da Administração ou por estes orientados;

- b) Empréstimos, quando se destinarem a fomentar actividades económicas de empresas privadas.

2. Só serão concedidos subsídios a entidades ou órgãos orientados pela Administração quando, integrados nos fins indicados no artigo 2.º, os respectivos projectos se encontrem devidamente fundamentados e aprovados pelas entidades competentes.

3. Os empréstimos concedidos pelo Fundo serão reembolsáveis no período máximo de vinte anos, nas condições estabelecidas no respectivo contrato.

Art. 4.º Constituem receitas do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento:

- a) A comparticipação indirecta da produção cafeeira, pela cobrança aos exportadores de uma contribuição sobre o café a exportar para mercados estrangeiros pela província de Timor;
- b) A comparticipação do Estado, pela consignação de receitas provenientes de impostos, taxas e demais imposições aduaneiras cobradas sobre o café exportado pela província de Timor e ainda a contribuição com que esta província concorra para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento já instituído pela Organização Internacional do Café;
- c) Os empréstimos a contrair em organismos de crédito;
- d) Os rendimentos que possam resultar da actuação do Fundo, designadamente os juros e outros proventos dos empréstimos concedidos ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 3.º deste decreto.

Art. 5.º A administração do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento será exercida por um conselho administrativo, presidido e constituído pelos seguintes vogais:

- a) O chefe dos Serviços de Economia, como presidente;
- b) O vice-presidente da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica;
- c) O chefe dos Serviços de Agricultura e Florestas;
- d) O chefe dos Serviços de Veterinária;
- e) O chefe da Brigada de Estudos Agrónomos de Timor;
- f) Um representante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Art. 6.º — 1. Os vogais do conselho administrativo, com excepção do presidente e vogal representante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, perceberão senhas de presença; ao presidente e ao vogal da Fazenda será atribuída uma gratificação mensal. O montante das senhas de presença e da gratificação será fixado em despacho do governador.

2. As remunerações referidas no número antecedente serão acumuláveis com quaisquer outras que os vogais percebam pelo exercício de outras funções públicas, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo artigo 155.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 7.º Ao conselho administrativo compete tomar as decisões e ordenar as providências tendentes ao bom desempenho das atribuições cometidas ao Fundo de Diversificação e Desenvolvimento nos termos do artigo 2.º, bem como as demais necessárias ao funcionamento deste, nomeadamente:

- a) Celebrar os contratos e praticar quaisquer outros actos jurídicos tendentes à realização dos respectivos fins;

- b) Elaborar o respectivo orçamento, submetendo-o à aprovação do Governo da província;
- c) Gerir as receitas do Fundo, aplicando-as aos encargos previstos no referido orçamento;
- d) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal Administrativo, nos termos legais.

Art. 8.º — 1. O conselho administrativo poderá rescindir os subsídios e empréstimos que sejam aplicados a fins diferentes daqueles para que foram concedidos ou que tenham sido transferidos para entidades diversas daquelas a quem foram atribuídos.

2. Tal rescisão, uma vez aprovada pelo conselho administrativo, produz os seus efeitos por simples comunicação do Fundo à entidade a que o subsídio ou empréstimo fora concedido.

3. Os responsáveis pelo acto que der causa à rescisão garantem, pessoal e solidariamente, a restituição do subsídio ou empréstimo, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos em que tenham incorrido.

Art. 9.º — 1. A preparação e execução das deliberações do conselho administrativo serão asseguradas pelos Serviços de Economia de Timor, podendo servir de secretário (sem direito a voto) um funcionário de qualquer outro serviço provincial, designado por despacho do governador, que, pela sua aptidão ou especial qualificação, se recomende para assumir as funções de responsável pela contabilidade do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento.

2. Poderá ainda ser admitido, por despacho do governador, outro pessoal em regime de assalariamento.

3. O conselho administrativo pode solicitar, sempre que o entenda conveniente, a colaboração da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica e de outros serviços provinciais, dentro das respectivas competências.

4. Sempre que estiverem em causa obrigações de carácter internacional, os planos elaborados nos termos do artigo 2.º serão submetidos à decisão do Ministro do Ultramar.

5. Ao pessoal dos serviços provinciais que assegurar os serviços referidos no n.º 1 deste artigo será atribuída a gratificação mensal que, por despacho do governador, vier a ser fixada.

Art. 10.º — 1. Para que o conselho administrativo possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente, ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

3. Na falta ou impedimento do presidente, serão as respectivas funções exercidas por um dos vogais designado por despacho do governador.

Art. 11.º — 1. As receitas do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento serão depositadas no banco emissor da província, em conta especial, e o seu levantamento só poderá ser efectuado mediante a assinatura do presidente e de um dos vogais do conselho administrativo.

2. Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente e um dos vogais do conselho administrativo.

Art. 12.º — 1. Sob proposta do governador, o Ministro do Ultramar fixará, anualmente, em portaria, os quantitativos com que a província e os sectores privados interessados contribuirão, nos termos do artigo 4.º do presente decreto, para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento e para o Fundo de Fomento e de Propaganda do Café.

2. A regulamentação deste decreto será objecto de portarias do governador, a publicar oportunamente.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 25 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1969. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*J. da Silva Cunha.*